



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.932 - SP (2014/0208704-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **EDSON GOMES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **EDSON GOMES DE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ISAIAS BORGES DE MORAIS SÁ (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do alegado excesso de prazo na formação da culpa e da negativa de autoria, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto combatido.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias diferenciadas em que praticado o delito.

3. Caso em que o paciente está sendo acusado pela prática roubo, cometido em comparsaria, mediante o emprego de grave ameaça pela simulação de uso de arma de fogo, em que foi utilizado veículo com placa previamente adulterada, visando impedir a pronta identificação dos envolvidos, ou seja, a fim de garantir a impunidade, fatos que, somados, evidenciam a maior organização e periculosidade dos agentes, autorizando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

4. Primariedade e ausência de antecedentes criminais não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.932 - SP (2014/0208704-3)

IMPETRANTE : EDSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS BORGES DE MORAIS SÁ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ISAIAS BORGES DE MORAIS SÁ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n. 2084285-04.2014.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, e no art. 311, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente encontra-se preso desde 21-5-2014, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Alega que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da constrição antecipada do acusado, porquanto não apontados fatos concretos que justificassem a preservação da medida.

Destaca que a manutenção da segregação provisória do denunciado seria desnecessária, pois é tecnicamente primário e estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que pudesse aguardar em liberdade o trâmite da ação penal.

A liminar foi indeferida (fls. 124 e 125).

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo singular que os autos estariam aguardando audiência de instrução e julgamento, já designada (fls. 134).

Sobreveio petição do impetrante (fls. 181-182), informando que na audiência ocorrida no dia 17-9-2014 a vítima não teria reconhecido os acusados, e que "*houve muita contradição nos depoimentos prestados*", salientando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento efetuado pela ofendida na fase policial teria se dado através de fotos.

Afirma, ainda, que a prolação de sentença restou postergada, diante da ausência do laudo pericial na placa do veículo utilizado na empreitada criminosa, que está sendo apontado como adulterada, perícia que não se tem notícia quando virá aos autos.

Defende que, diante das contradições apontadas, novamente foi requerida a revogação da constrição do réu, visto que outra solução não restará senão a sua absolvição, ao final do processo, tendo o pleito, contudo, sido indeferido.

Postula, diante dos novos fatos expostos, a concessão da ordem, com a revogação da preventiva do acusado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício, a fim de se revogar a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.932 - SP (2014/0208704-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o paciente foi preso em flagrante em 21-5-2014, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e no art. 311, ambos do Código Penal, porque, juntamente com o corréu, SEBASTIÃO DA ROCHA LEITE, a bordo de um veículo com placa previamente adulterada, mediante grave ameaça e simulando o porte de arma de fogo, subtraiu para ambos a bolsa da vítima, contendo cartões bancários, documentos pessoais, R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie e um aparelho celular.

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, ao argumento de que a segregação se fazia necessária, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, que revelaria a periculosidade do acusado, mostrando-se imprescindível a custódia cautelar também para se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que o indiciado não teria comprovado residência fixa (fls. 63 e 64).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, visando a garantia da ordem pública, tendo em vista as graves circunstâncias em que praticado o delito, que afastariam a aplicação de medidas cautelares diversas, destacando, ainda, que, *"as condições pessoais do paciente, se eventualmente favoráveis, não têm o condão, a esta altura pelo menos, para, de per se, impedir a prisão preventiva enquanto medida necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal"* (fls. 119).

Inicialmente, não há como se examinar o aventado excesso de prazo na finalização da instrução criminal, tampouco a negativa de autoria aduzida na petição de fls. 181 a 182, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação dessas questões diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo *modus operandi*, vez que, na companhia dos demais indiciados, portando armas de fogo, e depois de renderem o viga, com uso de dinamite, explodiram o caixa eletrônico fixado em estabelecimento comercial, subtraindo a quantia lá encontrada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despropositado o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. O objeto deste recurso, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

(RHC 36.688/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA AO CONDENADO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A alegação de negativa de autoria não foi apreciada pelo Tribunal a quo, impossibilitando-se, assim, seu conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, a via escolhida do habeas corpus não comporta o exame de tal pretensão, em razão da necessidade de se analisar todo o conjunto probatório, devendo, assim, ser discutida e comprovada no âmbito da instrução criminal.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Sendo a prisão cautelar uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é imprescindível, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

4. A alegação judicial genérica da necessidade da custódia processual, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a prisão cautelar. Precedentes do STJ.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, concedida a ordem para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor se por outro motivo não estiver preso, bem como para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

(HC 59.116/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 325)

Ainda que assim não fosse, como é cediço, as questões referentes à negativa de autoria e à suficiência das provas para a condenação não são matérias próprias à via restrita de conhecimento do *habeas corpus*, devendo ser solucionadas na sede e no momento processual oportuno, ou seja, na ação penal e pelo Juízo singular, onde as alegadas divergências nos depoimentos testemunhais serão amplamente valoradas.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do paciente, evidenciada pelas circunstâncias diferenciadas em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante pela prática de roubo circunstanciado, cometido em concurso de 2 (dois) agentes, que, previamente ajustados e utilizando-se de veículo supostamente com a placa adulterada, visando a impunidade, anunciaram o assalto à vítima.

Da denúncia consta que o paciente dirigia o automóvel adulterado e, ao abordar a vítima, simulou estar armado, e, mediante ameaças de que a ofendida seria morta caso não lhe entregasse seus pertences, conseguiram subtrair sua bolsa, contendo cartões bancários, documentos pessoais, R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie e um aparelho celular, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Policiais militares visualizaram o momento em que a vítima entregava sua bolsa aos roubadores, tendo, então, iniciado a perseguição aos acusados, que evadiram-se do local a bordo do veículo com o sinal identificador alterado, levando os objetos roubados, assim que perceberam a presença dos milicianos.

Perseguidos pelos militares, ingressaram em uma rua sem saída, tendo os policiais logrado prender somente o paciente, encontrado na posse do celular da ofendida, tendo o corréu conseguido empreender fuga do local, sendo identificado, contudo, diante da documentação que deixou dentro do automóvel utilizado na execução do delito.

Ora, as circunstâncias em que se deu o crime - roubo circunstanciado, cometido em comparsaria, mediante grave ameaça pela simulação de porte de arma de fogo, utilizando-se os agentes de veículo com placa previamente adulterada, visando a não identificação dos roubadores, ou seja, a fim de garantir a impunidade - bem evidenciam a maior organização e a periculosidade efetiva dos envolvidos e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta imputada ao paciente, ao que consta aquele que conduzia o automóvel e que simulou o porte de arma, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se inclusive a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. Ocorrência. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA BRANCA. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, julgado em 07.08.12, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso próprio, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional (v.g. HC 265.741/SP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.09.2013).

II - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

III - Estando a prisão preventiva satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do Paciente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, não há flagrante ilegalidade capaz de possibilitar a concessão da ordem, de ofício.

IV - Habeas Corpus não conhecido.

(HC 277.605/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0208704-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.932 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002990522014 00029905220148260299 20140000472562 201401310900 2084285042014
20842850420148260000 296020 2990522014 29905220148260299

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDSON GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISAIAS BORGES DE MORAIS SÁ (PRESO)
CORRÉU	: SEBASTIÃO DA ROCHA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.